

Julho  
1853.

N.º 4265.

Cumprimento do Off.º  
de 19 de Abril ultimo  
a respeito d'uma representa-  
ção da Cam.ª. M.ª. de Lx.ª. con-  
tra o Conselho Superior  
d'Instrução Publica.

1  
Se Representam-se me fun-  
dadas e legitimas as razões expostas  
pela Camara e Municipal de Lx.ª. no  
adjunto Off.º do seu presidente pa-  
ra não poder ser adstricta pelo G.º  
de V.ª. M.ª. a inchiu no arcamento  
alguma verba destinada á repara-  
ção das casas publicas das Es-  
colas Primarias, e ao provimento  
e conservação da mobilia e  
mais utensilios indispensaveis  
ao exercicio escolar: e as razões  
em que fundo este meu juizo  
são as seguintes.

As Escolas publicas  
de ensino primario não são Es-  
tabelecimentos Municipaes a car-  
go das Camaras e por ellas seguidas  
e administradas, nem como taes  
tem sido classificadas nas Leis: e  
assim não se podem julgar com-  
prehendidas no ct.º 15 do art.º 133 do  
Cod. Adm. p. as despesas do mate-  
rial deitas, em virtude da sua  
propria natureza, correrem por  
conta dos municipios. Mostra-se  
da clausula final do citado art.º do  
Cod. Adm. que além das despesas  
municipaes particularizadas no

mesmo art.º so podem ser considera  
das obrigatorias dos Municipios as  
outras que estiverem authorisadas  
ou constituidas por Lei. E logo neces  
saria a intervencao da Lei para a  
imposicao de qualquer onus obri  
gatorio sobre os Concelhos.

25.  
Municipios  
Nao tenho noticia de ne  
nhuma Lei antiga, moderna ou re  
vissima, que lance sobre a foyenda  
dos Municipios o encargo de acen  
dir as necessidades materiaes do ser  
vico escolar primario, ou na repa  
racao dos edificios proprios, ou no  
fornecimento e manutencao dos  
moveres indispensaveis. O art.º 7  
do Dec. com sanciao legislativa de  
20 de Julho 1844, dando a preferencia  
para o estabelecimento das escolas pri  
marias do 2.º grau, aos Concelhos que  
lhes promptificassem casa e mo  
bilias, por esta mesma disposicao  
reconheceu, que lhes nao estava in  
herente esta obrigacao, com a qual  
se nao compadecia aquella rasao  
de preferencia.

A suprema inspeccao e tutel  
la, que compete ao Governo de V. Mo.  
sobre a gerencia e administracao  
dos bens dos Municipios, nao me  
parece bastante para justificar a  
imposicao nelles de qualquer encargo  
que nao estiver decretado nas  
Leis; porque o proprio Legislador  
Nao reconheceu esta forca  
e estensao. E bem expresso o art.º

150 do cod. Adm deduzido do art.º 4  
da Lei de 27 de <sup>de</sup> 1841, determinando  
que nem o Governo de V. M. nem  
os Conselhos de Districto podem in-  
troduzir nos Orçamentos muni-  
cipaes novas verbas de despesa  
nem augmentaras propostas, se-  
nao quando a despesa for obri-  
gatoria; isto é, estabelecida ou  
autorizada na Lei.

Parece-me, por tant.º, que ao  
Poder Executivo nao cabe a facul-  
dade de impor sobre a fazenda dos  
Municipios encargos que nao  
estiverem determinados nas Leis;  
e protestando o maior respeito e ve-  
neração á Autoridade de que di-  
manou o Decr. de 20 de <sup>de</sup> 1850,  
penso todavia que a disposicao do  
art.º 2.º do mesmo Decr., destituída  
de sancção Legislativa, carece de  
força para obrigar as Camaras  
Municipaes. Por muito convenien-  
te tenho á causa publica que  
intervenha a Lei, confirmando  
as provisões dos art.ºs 1.º e 2.º do cita-  
do Decr. afim de terem plena exe-  
cucao e effeito; em quanto porem  
nao for promulgada esta Lei,  
considero legitima a recusa da  
Camura Municipal de Lx.ª, e digna  
de ser attendida.

Este é o meu juizo; V. M. poram

1853  
Julho

Resolução mais justo.

P. G. da C. M. N. J.  
L. A. Ottoni.

26

Maringá

Reino  
Em resposta ao Off. de 22 de 8<sup>to</sup> 1853  
acerca do requerim<sup>to</sup> de Jose Ribeiro  
e Carvalho, da Cid. de Niren-

7

Senhora = Parece-me que deve ser mantida  
em vigor a disposicao da P. do Off. do Reino de  
4 d' 8<sup>to</sup> 1850 adjunta C. copia, e que em conformid.  
della merece ser indeferido o requerim<sup>to</sup>  
de Cayo J. Ribeiro de Carvalho, em que pretende  
ser ~~indeferido o requerim<sup>to</sup> de Cayo J.~~ dispensa-  
do de prestar camarote gratuito ao Governad.  
Civil e Districto no Theatro que possui na  
Cid. de Niren.

Pelo art. 249 do Cod. Fam. a policia  
do Theatro e mais espectaculo publico fo  
posta a cargo dos Juizes do Cond.; mas o  
Decreto de 30 de Jan. 1846 publicado em vir-  
tude da authorisacao concedida ao Governo  
de N. Mag. no 34 da Lei de 29 de Maio 1843  
p. a determinacao de um sistema de medi-  
das a perfeicoadas da Arte Dramatica,  
commetter genericam<sup>te</sup> a mesma policia aos  
Governadores Civis, e sob sua inspecao aos Ad-  
ministradores do Cond. Ordenou tambem  
o referido Regulamento no art. 107 que a Authorid.  
Publ. havia, q' si, ou por seus delegados se  
apresentar aos espectaculos, e occupar n<sup>o</sup>  
lugares necessarios e proprios p. o exercicio da  
inspecao que lhe compete.

P. o desempenho, pois do dever, que  
o predito Regulamento incumbiu aquelles dois  
diversos Magistrados, e necessario a cada um